



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1048971-97.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Inscrição / Documentação**
 Requerente: **Daphine Victoria dos Santos de Azevedo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Luigi Teixeira Pinto**

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária a este procedimento, na forma do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Diante da questão objeto da presente lide, verifico que o feito dispensa instrução probatória adicional, sendo caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acrescento que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (STF - RE 101.171-8-SP).

Fundamento e **decido**.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré VUNESP. Tem-se que a Fundação é a organizadora do certame e, dessa forma, sobre ela recairá eventual remanejamento da requerente às listas do concurso, em ordem própria de classificação.

Passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

Extraí-se dos autos que a autora participou do concurso público para provimento ao cargo de Professor da Educação Infantil do quadro de magistério do Município de São Paulo, na lista reservada aos candidatos que se autodeclararam negros, negras ou afrodescendentes.

Contudo, a Comissão de Heteroidentificação não qualificou a demandante como "parda" e indeferiu a sua inscrição na condição de cotista.

Requer a autora, assim, a nulidade da decisão administrativa que indeferiu a sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

participação no sistema de cotas, com o seu conseqüente reingresso ao certame.

Pois bem.

No edital do concurso em questão, constou expressamente (fl. 36):

6.11. O candidato constante na lista de negros, negras ou afrodescendentes, além das exigências pertinentes aos demais candidatos, sujeitar-se-á, de acordo com art. 15 § 1º do Decreto nº 57.557/2016, após o resultado da lista preliminar do concurso ao procedimento de análise da autodeclaração da correspondência (foto) pela Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas-CAPPC da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

6.11.3. Ao candidato que concorrer às vagas reservadas aos negros, negras ou afrodescendentes, mas que não for considerado destinatário da política de cotas raciais, subsistirá o direito de permanecer na lista da ampla concorrência, salvo comprovada má fé e desde que possua nota suficiente para figurar na mesma, considerando também as notas das fases eliminatórias.

Tal regramento tem como intuito evitar a ocorrência de fraudes, de modo a resguardar o direito dos abrangidos pela mencionada política pública, conjugando o critério da autodeclaração com o da heteroidentificação.

No caso em tela, em que pese a decisão administrativa da Comissão de Heteroidentificação do concurso, o indeferimento da inscrição da requerente na modalidade cotista não deve ser mantido.

Isso porque, ao analisar o conjunto probatório presente nos autos, verifico a presença de traços fenotípicos que caracterizam a demandante como parda, conforme pode ser observado às fls. 02/03. Do mesmo modo, as fotografias dos familiares da autora também corroboram a conclusão de que a requerente pertence ao grupo étnico racial “parda”, conforme pode ser observado às fls. 04/05.

Outrossim, a parte requerente também acostou aos autos dois laudos elaborados por dermatologistas, os quais atestaram que a autora possui pele morena, conforme pode ser observado às fls. 68/69.

Dessa forma, verifico que a autodeclaração de “parda” realizada pela autora para o fim de ingressar na carreira de Professor da Educação Infantil do quadro de magistério do Município de São Paulo, na lista reservada aos candidatos autodeclarados negros, negras ou afrodescendentes não se mostra equivocada, tampouco dotada de má-fé.

Cumprе ressaltar que a autodeclaração constitui elemento de confirmação do fenótipo do indivíduo, caracterizando-se também como forma de manifestação e de exteriorização de seu sentimento perante determinado grupo social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

E, conforme o entendimento do C. STF proferido na ADC nº 41/DF:

"(...) deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial"

Nesse cenário, ao deixar de observar aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, o parecer da Comissão de Heteroidentificação é passível de desconstituição pela via jurisdicional, sujeitando-se, assim, ao controle de legalidade.

Portanto, tendo em vista que a decisão administrativa que indeferiu a inscrição da autora no concurso público promovido pelo Município de São Paulo mostra-se desarrazoada, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos:

CONCURSO. COTA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. Pretensão da autora, autodeclarada parda, em ser readmitida como candidata cotista no concurso de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, do município de São Paulo, nos termos do edital 02/2022. 2. Não há indício de fraude. A autora juntou fotos suas, atuais e da infância, fotos do avô e documentos indicando que pai e avô eram morenos ou pardos. 3. Relatório médico juntado pela autora indicou que sua pele tem Classificação IV na escala de Fitzpatrick. 4. A Lei Municipal nº 15.939/2013 prevê a reserva de vagas para candidatos negros e pardos. O edital nº 02/2022 não estabelece critérios objetivos para classificação dos cotistas, mas exige o comparecimento pessoal perante a Comissão avaliadora caso haja suspeita de que o candidato não é destinatário da política de cotas. 5. Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada, devendo prevalecer a autodeclaração, corroborada pela documentação juntada. 6. Sentença de procedência mantida. 7. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1074764-72.2023.8.26.0053; Relator (a): Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Professor de Ensino Fundamental e Médio. Edital nº 01/2023. Impetrante que se inscreveu no concurso na condição de pessoa parda, participando do sistema de pontuação diferenciada. Exclusão do certame por não preencher os requisitos exigidos no edital. Inadmissibilidade. Demonstração do direito líquido e certo. Candidata que preencheu a autodeclaração de pardo, enviou foto colorida de seu documento de identidade e do documento de identidade de seu pai. Além disso, juntou laudo médico atestado por dermatologista de que ela possui tipo de pele com fototipo V de acordo com a classificação de Fitzpatrick,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

inexistindo indicação de fraude ou má-fé. Sentença mantida. Precedentes. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1075910-51.2023.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para determinar o reingresso definitivo da autora ao concurso público descrito na inicial, na lista de candidatos que se autodeclararam negros, negras e afrodescendentes, se não houver qualquer outro motivo alheio aos fatos discutidos nesta decisão que impeçam o cumprimento de tal determinação.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1,5% sobre o valor da causa mais 4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

O peticionamento **DEVERÁ** ser categorizado corretamente como "RECURSO INOMINADO", ficando o advogado ciente de que o peticionamento no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" causará tumulto nos fluxos digitais, comprometerá os serviços afetos à Serventia e ocasionará indevido óbice à celeridade processual, ao princípio constitucional do tempo razoável do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

Registro: 2025.0000063447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1048971-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são recorridos VUNESP- FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE JULIO DE MESQUITA e DAPHINE VICTORIA DOS SANTOS DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes FLÁVIO PINELLA HELAEHIL - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), GUSTAVO SANTINI TEODORO - COLÉGIO RECURSAL E BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 22 de abril de 2025

Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

Recurso nº: 1048971-97.2024.8.26.0053
Recorrente: Município de São Paulo
Recorrido: Vunesp- Fundação para O Vestibular da Universidade Julio de Mesquita e outro

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O FENÓTIPO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto contra sentença que anulou ato administrativo que excluiu candidata da lista de beneficiários do sistema de cotas raciais em concurso público para provimento do cargo de Professor da Educação Infantil do Município de São Paulo. A candidata, autodeclarada negra, teve sua inscrição recusada pela Comissão de Heteroidentificação, sob o fundamento de que suas características fenotípicas não a identificariam socialmente como pessoa negra (preta ou parda).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se, diante da ausência de fundamentação concreta no ato administrativo e da existência de dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer a autodeclaração racial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/DF, reconhece a constitucionalidade do sistema de cotas raciais e autoriza a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

A Comissão de Heteroidentificação deve motivar adequadamente sua decisão, não sendo suficiente a mera indicação genérica de que o candidato não é "destinatário"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

da política de cotas raciais. A ausência de fundamentação concreta configura violação ao direito à ampla defesa.

Nos casos em que houver dúvida razoável quanto ao fenótipo do candidato, a jurisprudência reconhece a prevalência da autodeclaração racial, evitando exclusões arbitrárias e discriminatórias.

O controle judicial do ato administrativo, quando baseado na verificação da legalidade e motivação, não caracteriza indevida invasão do mérito administrativo, mas sim o exercício legítimo da garantia dos direitos fundamentais.

No caso concreto, a ausência de justificativa detalhada para a exclusão da candidata e a apresentação de documentos que indicam elementos fenotípicos que poderiam enquadrá-la como beneficiária da política afirmativa justificam a anulação do ato administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O ato administrativo que exclui candidato do sistema de cotas raciais deve ser fundamentado de forma concreta, sob pena de nulidade.

Em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial.

O controle judicial da legalidade e motivação dos atos administrativos relacionados às cotas raciais é admissível e não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput; Lei nº 9.099/1995, arts. 38 e 46; Lei nº 12.990/2014; Decreto Estadual nº 63.979/2018, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 08.06.2017; TJSP, R.I. 1064969-42.2023.8.26.0053, Rel. Juiz Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho, j. 19.12.2024; TJSP, Ap. Cív. 1005256-48.2024.8.26.0071, Rel. Des. Martin Vargas, j. 11.12.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

A Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015, prevê o sistema de pontuação diferenciada "*para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista*" (art. 1º), mediante a "*aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, inclusive na de avaliação de títulos, quando for o caso*" (art. 2º).

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 63.979, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece em seu art. 9º:

Artigo 9º - Compete à Comissão Especial de Concurso Público de cada certame, no que se refere ao sistema de pontuação diferenciada

Recurso Inominado Cível nº 1048971-97.2024.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

que trata este decreto:

I - estabelecer, no edital do certame, a fase do concurso em que se dará a verificação da veracidade da autodeclaração do candidato inscrito nos termos do artigo 2º deste decreto;

II - ratificar a autodeclaração firmada pelos candidatos que manifestarem interesse em serem beneficiários do sistema de pontuação diferenciada;

III - decidir, nos casos duvidosos, sobre o direito dos candidatos a fazerem jus à pontuação diferenciada; e

IV - decidir, em juízo de retratação, com o auxílio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, quando for o caso, os pedidos de reconsideração interpostos por candidatos contra a decisão que constatar a falsidade da autodeclaração.

§ 1º - Em concursos com fases eliminatórias, o edital do certame deverá estabelecer que a etapa de verificação de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá após a realização da primeira prova eliminatória e antes da divulgação da lista de habilitados para a fase subsequente.

§ 2º - Para aferição da veracidade da autoclassificação de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotípia e, caso subsistam dúvidas, será então considerado o critério da ascendência.

§ 3º - Para comprovação da ascendência de que trata o § 2º deste artigo, será exigido do candidato documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

pontuação diferenciada.

§ 4º - Para verificação da veracidade da autoclassificação do candidato indígena será exigido o Registro Administrativo de Nascimento do Índio - Rani próprio ou, na ausência deste, o Registro Administrativo de Nascimento de Índio - Rani de um de seus genitores.

No caso dos autos, a parte autora inscreveu-se em certame para provimento ao cargo de Professor da Educação Infantil do quadro de magistério do Município de São Paulo, na lista reservada aos candidatos que se auto declararam negros, negras ou afrodescendentes.

No que interessa à lide, o edital previu no capítulo 06 – Do Sistema de Pontuação Diferenciada para Pretos, Pardos e Indígenas:

6.11. O candidato constante na lista de negros, negras ou afrodescendentes, além das exigências pertinentes aos demais candidatos, sujeitar-se-á, de acordo com art. 15 § 1º do Decreto nº 57.557/2016, após o resultado da lista preliminar do concurso ao procedimento de análise da autodeclaração da correspondência (foto) pela Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas-CAPPC da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

6.11.3. Ao candidato que concorrer às vagas reservadas aos negros, negras ou afrodescendentes, mas que não for considerado destinatário da política de cotas raciais, subsistirá o direito de permanecer na lista da ampla concorrência, salvo comprovada má fé e desde que possua nota suficiente para figurar na mesma, considerando também as notas das fases eliminatórias.

A Comissão de Averiguação concluiu que a autora não foi identificada como destinatária da política de cotas raciais pois os seus conjuntos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

características fenotípicas não possibilitou considerá-la socialmente como pessoa negra (preta ou parda - fls. 939).

O Supremo Tribunal Federal na ADC nº 41/DF assentou a regularidade da adoção de mecanismos subsidiários de heteroidentificação para evitar fraudes na política de cotas:

"Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. [...] 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Como regra, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa, não há como o Poder Judiciário sobrepor-se à conclusão da comissão julgadora, pois o controle judicial da legalidade e constitucionalidade das decisões tomadas pela Administração Pública exige a prova da ilegalidade e abusividade, sem a qual prevalece a presunção da veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTA DE CONCORRENTES COM PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. LEGALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA EM EDITAL DE AVERIGUAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO POR COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO APRESENTADA PELA CANDIDATA. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FENÓTIPOS UTILIZADOS PELA COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA CANDIDATA. 1. A autodeclaração de cor e etnia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

prestada por candidato, que pretende concorrer com pontuação diferenciada, pode ser confirmada por Comissão de Averiguação, especificamente prevista no edital de concurso para este fim. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios utilizados por Comissão de Averiguação, constituída em edital de concurso, na aferição dos fenótipos que determinam a inclusão ou não do candidato como participante de cota racial. RECURSO NÃO PROVIDO". (Colégio Recursal; Recurso Inominado Cível 1012920-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. VAGAS COTA RACIAL. FENÓTIPO. BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR GENÓTIPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital do cargo de Escrevente Técnico Judiciário 1ª Região Administrativa Judiciária previu as condições para disputa das vagas raciais, em especial a necessidade de comparecimento à entrevista com Comissão de Avaliação para heteroidentificação, além da autodeclaração; 2. O candidato para concorrer às vagas raciais deverá apresentar "condição de pessoa preta ou parda com base no FENÓTIPO"; 3. Não foi previsto a possibilidade da referida condição por meio de ascendência ou com base no genótipo; 4. O Poder Judiciário não pode invalidar o resultado da Banca de Avaliação ante a ausência de ilegalidade ou teratologia, sob pena de ilegal invasão do mérito do ato administrativo; 5. Precedentes, TEMA 485 do STF; 6. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1062246-50.2023.8.26.0053"; Relator (a): Fábio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

Fresca - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

No entanto, no caso dos autos, é de se ter em primeiro lugar, que o ato administrativo não foi fundamentado, não passando de uma análise de "destinatário" ou "não destinatário" (pg. 583/588), sem que os candidatos saibam os motivos que levaram à conclusão administrativa.

Por outro lado, não obstante à autora tenha sido garantida a ampla defesa, pois interpôs o recurso de pg. 589/590, é de se ter que a garantia foi somente formal, já que não se encontra nos autos a análise dos fundamentos recursais, em especial no que se refere às características fenotípicas individuais da candidata.

Portanto, no caso em análise, não pode ser considerado cumprido o requisito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41 acima mencionada e cuja tese transcrevo novamente, negritando o trecho descumprido:

Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e **garantidos o contraditório e a ampla defesa**".

A garantia do contraditório e ampla defesa não é ato meramente formal, incumbindo ao Poder Público a adoção de efetivas medidas para que haja a fundamentação do ato, não bastando a menção a critérios genéricos e estereotipados, desprovidos de motivação concreta, notadamente diante do entendimento da Corte Suprema de que, diante de dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer a autodeclaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

racial.

Ainda que os critérios fenotípicos familiares não tenham relevância para a aferição do direito à inscrição da candidata no sistema de cotas do concurso público, as fotografias de pg. 03 aliadas aos relatórios médicos (pg. 06/07) são aptos a demonstrar, senão as características fenotípicas suficientes para as cotas, ao menos a dúvida razoável que enseja a prevalência da autodeclaração.

Nesse sentido já decidi esta 5ª Turma Recursal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. I. Caso em Exame: Ação julgada procedente para declarar a nulidade do ato administrativo, que indeferiu o pedido de inscrição da autora para concorrer às vagas com pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria da Educação de São Paulo, conforme Edital 01/2023. A autora se autodeclarou "preta" e a Comissão de Heteroidentificação questionou sua fenotípicia, apesar de indícios suficientes de afrodescendência. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se, diante de dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer a autodeclaração racial conforme entendimento do STF na ADC 41/DF. III. Razões de Decidir. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/DF, estabeleceu que, em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo, deve prevalecer a autodeclaração racial. O Tribunal de Justiça de São Paulo já adotou entendimento semelhante em caso análogo, reforçando a prevalência da autodeclaração em situações de "zona cinzenta". IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em caso de dúvida razoável sobre o fenótipo, prevalece a autodeclaração racial. 2. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Legislação Citada: Lei nº 9.099/95, art. 46; CPC, art. 85, § 4º, inciso III. Jurisprudência Citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. TJSP, Agravo de Instrumento 2262495-28.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12.11.2024" (Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública - Recurso Inominado Cível nº 1064969-42.2023.8.26.0053 – Rel. Juiz Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho – j. 19.12.2024).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATA POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IDENTIDADE RACIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E ESTEREOTIPADOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto contra sentença que determinou a reintegração de candidata ao curso de Biotecnologia da Universidade de São Paulo (USP), no qual ingressou por meio do sistema de cotas raciais. A exclusão administrativa da candidata decorreu da não confirmação de traços fenotípicos compatíveis com o grupo "pretos e pardos" (PPI) pela comissão de heteroidentificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é válida a exclusão de candidata do sistema de cotas raciais com base exclusivamente na análise fenotípica momentânea realizada por comissão de heteroidentificação. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41/DF, estabelece que, nos casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial, orientando a interpretação das políticas afirmativas sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A fundamentação da exclusão administrativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

da candidata baseada unicamente em traços visuais verificados no instante da heteroidentificação mostra-se deficiente, por desconsiderar provas documentais robustas, como fotos da infância, registros escolares, laudo médico e ascendência familiar. A jurisprudência reconhece como nulos os atos administrativos que se sustentam em critérios subjetivos e estereotipados sobre a identidade racial, especialmente quando desacompanhados de motivação adequada e concreta. O controle judicial, neste caso, não representa invasão indevida na discricionariedade administrativa, mas legítima verificação da legalidade e motivação do ato, em conformidade com os princípios constitucionais. A exclusão da candidata revela-se incompatível com os princípios da boa-fé, razoabilidade, igualdade material e dignidade da pessoa humana, não podendo ser admitida.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A análise da identidade racial para fins de políticas de ação afirmativa deve considerar, além do fenótipo presente, os elementos contextuais e documentais relacionados à trajetória social do candidato.
2. É nulo o ato administrativo que exclui candidato do sistema de cotas raciais com base exclusivamente em critérios subjetivos e momentâneos, desprovido de motivação concreta e sem análise do conjunto probatório disponível.
3. O Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade dos atos administrativos vinculados às cotas raciais sem violar o princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, caput; Lei nº 9.099/1995, arts. 38 e 46; Lei nº 12.153/2009, art. 27. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2017; TJSP, Ap. Cív. 1005256-48.2024.8.26.0071, Rel. Des. Martin Vargas, j. 11.12.2024; TJSP, Ap. Cív. 1023991-86.2024.8.26.0053, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 11.02.2025; TJSP, Ap. Cív. 1015867-17.2024.8.26.0053, Rel. Des. Martin Vargas, j. 14.03.2025; TJSP, R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1048971-97.2024.8.26.0053

1015146-65.2024.8.26.0053, Rel. Juiz Dimitrios Zarvos Varellis, j. 11.02.2025" (Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública - Recurso Inominado Cível nº 1014556-88.2024.8.26.0053 – Rel. Juiz Gustavo Santini Teodoro – j. 31.03.2025).

Em arremate, por corolário do entendimento adotado, consideram-se prequestionados os dispositivos legais mencionados pelas partes, prescindindo da oposição de embargos para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto e, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, **condeno** a parte recorrente, vencida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a isenção de custas.

Conforme tese fixada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0000116-36.2023.8.26.9011, "*No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995*".

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL

Juiz Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1048971-97.2024.8.26.0053/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Gratificações e Adicionais**
Embargante: **DAPHINE VICTORIA DOS SANTOS DE AZEVEDO**
Embargado: **Vunesp- Fundação para O Vestibular da Universidade Julio de Mesquita e outro**

Certifico e dou fé que o/a v. Acórdão/ r. Decisão retro transitou em julgado em 14.07.2025.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

Eu, Juliana Guerra Moreira, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.